

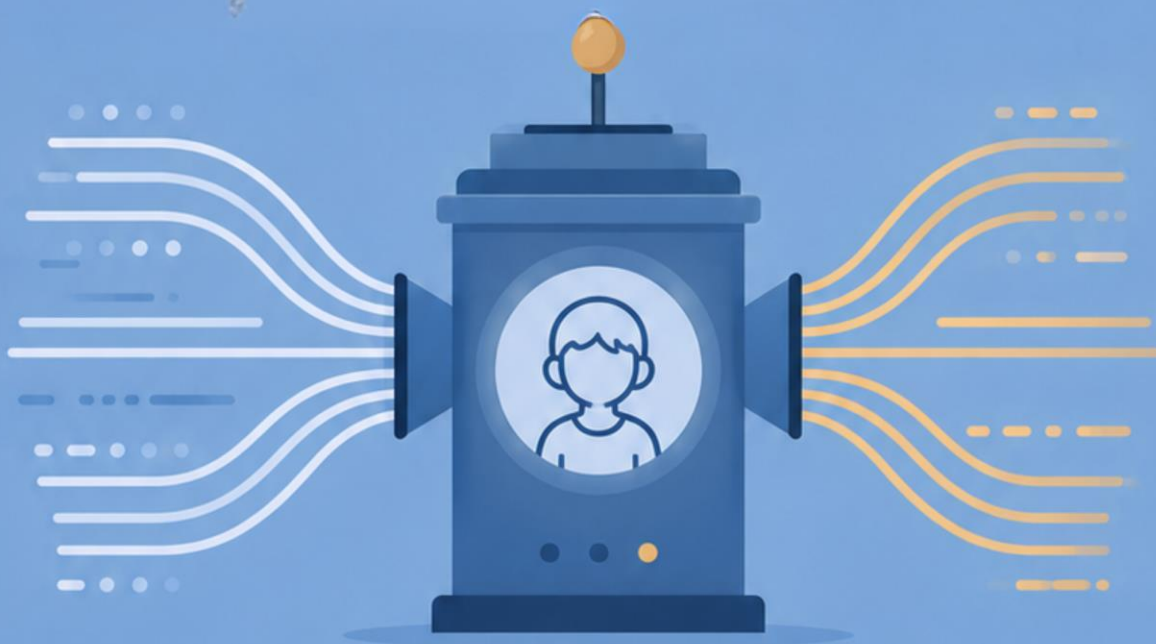
CONTRIBUIÇÃO À TOMADA DE SUBSÍDIOS

---

# GUIA ORIENTATIVO

## FORNECEDORES DE PRODUTOS OU SERVIÇOS DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO

NO ÂMBITO DO ECA DIGITAL



### **Sobre o Legal Wings Institute**

O Legal Wings Institute é um instituto independente, com atuação autônoma na produção de conhecimento, pesquisa, análise regulatória e promoção de debates públicos sobre direito, tecnologia, inovação, ética e regulação. Sua atuação se desenvolve com independência intelectual e metodológica, por meio da elaboração de estudos, relatórios, eventos, conteúdos e iniciativas de interlocução com diferentes setores.

O Instituto trabalha de forma colaborativa com atores do setor público, privado, acadêmico e da sociedade civil e conta com apoios institucionais, parcerias e patrocínios, que não implicam qualquer compromisso interesses específicos dos parceiros, nem condicionam suas agendas, métodos, análises ou conclusões.

Para conhecer mais sobre o Legal Wings e consultar as informações disponibilizadas em seus canais oficiais, incluindo os sponsors/apoiadores do Instituto, acesse o site oficial: <https://www.legalwings.com.br>.

O Instituto Legal Wings parabeniza a iniciativa da Autoridade Nacional de Proteção de Dados na elaboração do Guia Orientativo sobre fornecedores de produtos ou serviços de tecnologia da informação no âmbito do ECA Digital. Trata-se de esforço relevante para conferir maior previsibilidade regulatória à aplicação da Lei nº 15.211/2025 e para orientar a implementação de medidas de proteção de crianças e adolescentes em ambientes digitais. Não obstante, identificamos pontos que merecem maior densificação, a fim de aprimorar a segurança jurídica, a coerência regulatória e a utilidade prática do documento.

### **i. Escopo da contribuição**

A presente submissão tem por objeto a análise de um ponto específico do Guia: a articulação entre as obrigações atribuídas a lojas de aplicações de internet e sistemas operacionais no âmbito do ECA Digital e os possíveis impactos decorrentes de medidas concorrenciais de abertura de ecossistemas digitais.

No item II, registra-se avaliação positiva da orientação adotada pela ANPD, especialmente quanto ao reconhecimento do papel estrutural desempenhado por lojas de aplicações e sistemas operacionais na arquitetura de proteção infantojuvenil. Busca-se demonstrar que esses agentes, por sua posição de intermediação, distribuição, configuração e integração entre dispositivos, aplicações e usuários finais, podem funcionar como pontos relevantes de coordenação regulatória.

No item III, examinam-se os benefícios dessa orientação sob a perspectiva da proteção de dados pessoais. Sustenta-se que, quando bem desenhados, mecanismos baseados em sinais de idade fornecidos por lojas de aplicações e sistemas operacionais podem reduzir a necessidade de coleta e verificação direta de dados étários por cada aplicação, favorecendo a minimização de dados, a interoperabilidade e a padronização de salvaguardas.

No item IV, analisa-se a tensão regulatória entre a proteção infantojuvenil e medidas concorrenciais voltadas à abertura de ecossistemas digitais. Procura-se evidenciar que a promoção da concorrência e a proteção integral de crianças e adolescentes são objetivos regulatórios legítimos, mas que podem incidir sobre a mesma infraestrutura digital de forma tensionada, exigindo coordenação institucional e critérios de compatibilização.

No item V, apresentam-se sugestões de inclusão ao Guia Orientativo, com foco na necessidade de reconhecer obrigações proporcionais para lojas alternativas de aplicações, canais externos de distribuição e outros intermediários funcionalmente equivalentes. Defende-se, ainda, que a abertura de ecossistemas digitais deve preservar mecanismos mínimos de segurança, interoperabilidade, auditabilidade, supervisão parental e proteção por padrão.

### **ii. Avaliação positiva da orientação adotada pela ANPD**

O Guia Orientativo “Fornecedores de Produtos ou Serviços de Tecnologia da Informação” no âmbito do ECA Digital busca responder a duas questões fundamentais: a quem se aplica a Lei e quais são as implicações dos deveres de prevenção, proteção, informação e segurança para os agentes regulados. No âmbito da primeira questão (“a quem se aplica a Lei?”), além da definição geral de fornecedor, a Lei 15.211/2025 (“ECA Digital”) identifica algumas subcategorias (art. 2º, incisos I, III, VI, VII e IX, e art. 39, §1º) de agentes, cujas obrigações se somam aos deveres gerais previstos na Lei. Conforme destacado por esta própria Agência Nacional de Proteção de Dados (“ANPD”), essas categorias são definidas a partir das funções desempenhadas no ambiente digital e incluem, entre outras, lojas de aplicações, redes sociais e provedores de serviços com controle editorial ou de conteúdos protegidos por direitos autorais.

Entre as subcategorias de fornecedores examinadas pelo Guia, destacamos o tratamento conferido **às lojas de aplicações e aos sistemas operacionais**.

A esse respeito, entende-se acertada a orientação adotada ao reconhecer que esses agentes ocupam posição relevante na arquitetura de proteção de crianças e adolescentes em ambientes digitais. No caso das lojas de aplicações, a própria minuta destaca que elas funcionam como “repositório de acesso ao aplicativo, organizando a apresentação e disponibilização pública do produto”,<sup>1</sup> razão pela qual desempenham “**papel estrutural na implementação do ECA Digital**, especialmente quando funcionam como ponto de entrada, distribuição, configuração e interoperabilidade entre aplicações, dispositivos e controles parentais” (grifo nosso).<sup>2</sup> Quanto aos sistemas operacionais, o Guia os define como a “camada responsável por articular os componentes físicos do dispositivo com as aplicações acessadas pelo usuário”,<sup>3</sup> ressaltando que influenciam a experiência digital desde a configuração inicial do equipamento e condicionam o funcionamento do próprio dispositivo.

Nesse contexto, a centralidade técnica e funcional de lojas de aplicações e sistemas operacionais identificada pela ANPD favorece a implementação de mecanismos como aferição etária, compartilhamento de sinais de idade, supervisão parental e configurações compatíveis com a idade dos usuários de forma mais coordenada e uniforme. Esses agentes, por sua posição de intermediação, distribuição, configuração e integração entre dispositivos, aplicações e usuários finais, podem funcionar como **pontos relevantes de coordenação regulatória**, especialmente para fins de aferição de idade, fornecimento de sinais etários, implementação de mecanismos de supervisão parental e adoção de configurações mais seguras por padrão.

Ao deslocar o foco para a prevenção de riscos previsíveis, a legislação exige que os fornecedores adotem medidas técnicas, organizacionais e de governança capazes de proteger

---

<sup>1</sup> BRASIL. Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD). *Guia Orientativo: Fornecedores de produtos ou serviços de tecnologia da informação: escopo e obrigações gerais do ECA Digital* (minuta). Brasília: ANPD, 2026, p. 10.

<sup>2</sup> ANPD, *op. cit.*, p. 11.

<sup>3</sup> ANPD, *op. cit.*, p. 12.

crianças e adolescentes ao longo do ciclo de vida dos produtos e serviços digitais. Nesse contexto, a centralidade técnica e funcional de lojas de aplicações e sistemas operacionais pode favorecer uma proteção mais escalável, coordenada e menos fragmentada, inclusive por permitir que determinados mecanismos sejam implementados no nível do dispositivo ou da camada de distribuição, com uma arquitetura que reduz a dependência de soluções desenvolvidas isoladamente por cada aplicação.

### **iii. Do benefícios para a proteção de dados pessoais**

O destaque conferido pelo Guia às lojas de aplicações e aos sistemas operacionais também apresenta benefícios sob a perspectiva da proteção de dados pessoais. Como visto, a própria identificação dessas categorias específicas de fornecedores decorre das funções que exercem na infraestrutura digital. Diferentemente de aplicações individualmente consideradas, esses agentes ocupam camadas centrais do ecossistema digital, organizando o acesso a serviços, condicionando o funcionamento dos dispositivos e viabilizando a integração entre aplicações e mecanismos de proteção. Essa posição permite que determinadas funcionalidades sejam implementadas de forma transversal e coordenada, alcançando múltiplos serviços simultaneamente e reduzindo a dependência de soluções desenvolvidas isoladamente por cada aplicação.

Essa característica é particularmente relevante quando se observa a forma pela qual a própria ANPD descreve o papel desses agentes na implementação dos mecanismos previstos no ECA Digital. Ao tratar dos sistemas operacionais, a minuta destaca que, em conjunto com as lojas de aplicações, eles podem assegurar uma proteção estrutural porque “possibilitam a aferição de idade e a configuração de mecanismos de supervisão parental no próprio dispositivo, e não apenas em aplicações de internet de forma isolada”<sup>4</sup>. A ANPD ressalta ainda que esses agentes possibilitam uma proteção em larga escala, uma vez que “um mesmo mecanismo de aferição etária – em particular, o sinal de idade – pode ser utilizado por diversas aplicações acessadas pela criança ou adolescente”<sup>5</sup>. Tais observações evidenciam que determinados mecanismos de proteção podem ser compartilhados e reutilizados por diferentes aplicações a partir de camadas mais amplas da infraestrutura digital.

Sob a perspectiva da proteção de dados pessoais, essa lógica produz benefícios relevantes. Em vez de replicar processos semelhantes em diversos serviços, determinadas informações podem ser transmitidas por meio de sinais padronizados, limitados ao estritamente necessário para o cumprimento das obrigações legais. Essa abordagem tende a reduzir a circulação desnecessária de dados de crianças e adolescentes entre diferentes agentes do ecossistema digital, favorecendo

---

<sup>4</sup> ANPD, *op. cit.*, p. 13.

<sup>5</sup> *Ibid.*

soluções mais alinhadas aos princípios da necessidade, da proporcionalidade, da minimização e da proteção de dados pessoais.<sup>6</sup>

#### iv. Da tensão regulatória entre proteção infantojuvenil e questões concorrenciais

Não obstante o acerto da orientação adotada pela ANPD, **sugere-se que o Guia enfrente de forma mais explícita a tensão regulatória que se forma** quando a mesma infraestrutura privada de intermediação digital, representada sobretudo por lojas de aplicações e sistemas operacionais, é simultaneamente compreendida, sob a perspectiva da proteção infantojuvenil, como ponto relevante de coordenação de salvaguardas, sinais étários, mecanismos de supervisão parental e configurações seguras por padrão, e, sob a perspectiva concorrencial, como possível fator de fechamento de mercado, restrição à contestabilidade e limitação da liberdade de desenvolvedores e usuários.

No plano concorrencial, essa discussão apareceu no Processo Administrativo n. 08700.009531/2022-04, relativo a práticas da Apple no ecossistema iOS<sup>7</sup>. O caso resultou na celebração do Termo de Compromisso de Cessação (TCC) n. 08700.006953/2025-62, no âmbito do Conselho Administrativo de Defesa Econômica (CADE), por meio do qual foram assumidos compromissos voltados à abertura do ecossistema<sup>8</sup>. Entre as medidas previstas, destacam-se a possibilidade de distribuição de aplicativos por lojas alternativas, a utilização de meios alternativos de pagamento e a permissão para que desenvolvedores indiquem ofertas externas por links ou outros mecanismos de direcionamento, sem prejuízo da manutenção do sistema próprio da Apple. A lógica concorrencial fora de reduzir barreiras à atuação de desenvolvedores e ampliar as alternativas disponíveis aos usuários.

Contudo, enquanto a atuação do CADE tem se orientado pela abertura de ecossistemas digitais e pelo incremento da concorrência, com o objetivo de reduzir a concentração em lojas de aplicativos, a ANPD tem partido de enfoque diverso ao utilizar essa mesma centralidade funcional,

---

<sup>6</sup> ANPD, *op. cit.*, p. 11.

<sup>7</sup> BRASIL. Conselho Administrativo de Defesa Econômica. **Processo Administrativo nº 08700.009531/2022-04**. Tipo: Finalístico: Processo Administrativo. Interessados: EBazar.com.br Ltda.; Mercado Pago Instituição de Pagamento Ltda.; Apple Computer Brasil Ltda.; EBazar.com.br Ltda.; Apple Inc. Data de registro: 5 dez. 2022. Brasília, DF: CADE, 2022. Disponível em: [https://sei.cade.gov.br/sei/modulos/pesquisa/md\\_pesq\\_processo\\_exibir.php?1MQnTNkPO\\_sX\\_bghfgNtnzTLgP9Eh\\_bk5UOJvmyesnbE-Rf6Pd6hBcedDS\\_xdwMQMK6\\_PgwPd2GFLljH0OLyFUsJpu5C1ProV1zLrv9dPsgwllnq3\\_Q7zJg7Cr5\\_JvAc](https://sei.cade.gov.br/sei/modulos/pesquisa/md_pesq_processo_exibir.php?1MQnTNkPO_sX_bghfgNtnzTLgP9Eh_bk5UOJvmyesnbE-Rf6Pd6hBcedDS_xdwMQMK6_PgwPd2GFLljH0OLyFUsJpu5C1ProV1zLrv9dPsgwllnq3_Q7zJg7Cr5_JvAc). Acesso em: 15 de junho de 2026.

<sup>8</sup> BRASIL. Conselho Administrativo de Defesa Econômica. **Requerimento de TCC nº 08700.006953/2025-62**. Tipo: Finalístico: Requerimento de TCC. Interessados: Apple Inc.; Apple Services Latam LLC. Data de registro: 9 jul. 2025. Brasília, DF: CADE, 2025. Disponível em: [https://sei.cade.gov.br/sei/modulos/pesquisa/md\\_pesq\\_processo\\_exibir.php?1MQnTNkPO\\_sX\\_bghfgNtnzTLgP9Eh\\_bk5UOJvmyesnbE-Rf6Pd6hBcedDS\\_xdwMQMK6\\_PgwPd2GFLljH0OLyFeG9gCPDocZXIVliKuCiPduI\\_79hVSWC6WrG0o4vbM1p](https://sei.cade.gov.br/sei/modulos/pesquisa/md_pesq_processo_exibir.php?1MQnTNkPO_sX_bghfgNtnzTLgP9Eh_bk5UOJvmyesnbE-Rf6Pd6hBcedDS_xdwMQMK6_PgwPd2GFLljH0OLyFeG9gCPDocZXIVliKuCiPduI_79hVSWC6WrG0o4vbM1p). Acesso em: 15 de junho de 2026.

antes problematizada sob a ótica concorrencial, como instrumento para a fiscalização e operacionalização do ECA Digital. Nessa segunda perspectiva, a centralidade de lojas de aplicativos e sistemas operacionais deixa de ser vista apenas como possível problema concorrencial e passa a ser considerada, pela ANPD, um ponto nevrálgico de apoio à fiscalização e à operacionalização do ECA Digital.

Essa orientação se reflete, por exemplo, na decisão da ANPD de priorizar, na primeira etapa de monitoramento do ECA Digital<sup>9</sup>, lojas de aplicações e sistemas operacionais proprietários<sup>10</sup>, bem como no início do acompanhamento da adequação de agentes como Apple/App Store, Google/Google Play Store e Microsoft/Windows, justamente em razão de sua capacidade de implementar mecanismos de aferição de idade, sinais étários e supervisão parental diretamente no nível do dispositivo ou da camada de distribuição, com alcance amplo e transversal<sup>11</sup>.

Contudo, embora ainda se observe uma tensão entre a leitura concorrencial e a leitura protetiva atribuídas às lojas de aplicativos, essa oposição não parece se reproduzir de forma absoluta na relação entre defesa da concorrência e proteção de crianças e adolescentes em ambientes digitais. Ao que se observa, o próprio CADE tem começado a incorporar, ainda que de modo gradual e pontual, a necessidade de compatibilizar medidas de abertura de ecossistemas digitais com salvaguardas previstas no ECA Digital.

Em 15.06.2026, na Nota Técnica n. 20/2026/UCD-SG/SG/CADE, a Superintendência-Geral analisou pedido da Apple de aditamento do TCC n. 08700.006953/2025-62<sup>12</sup>, voltado à adequação das cláusulas sobre Links Ativos e provedores de serviços de pagamento alternativos ao ECA Digital. A referida Nota técnica tornou-se importante porque reconhece que compromissos concorrenciais destinados à ampliação da concorrência no ecossistema iOS não podem ser executados de forma dissociada do regime de proteção de crianças e adolescentes. Nesse sentido,

---

<sup>9</sup> Ressalta-se que o próprio ECA Digital, especialmente em seu art. 25, caput e §§ 1.º e 3.º, atribui às lojas de aplicativos de internet e aos sistemas operacionais o dever de fornecer sinais de idade, limitados aos dados estritamente necessários, bem como de solicitar autorização dos responsáveis legais para download e instalação de aplicações por crianças e adolescentes. A norma evidencia a relevância atribuída a esses agentes na arquitetura de proteção infantojuvenil, inclusive em razão de sua posição concentradora de usuários e de sua capacidade de facilitar mecanismos de fiscalização e controle. Cf.: BRASIL. Decreto n. 12.880, de 18 de março de 2026. Regulamenta a Lei n. 15.211, de 17 de setembro de 2025, que dispõe sobre a proteção de crianças e adolescentes em ambientes digitais. Brasília, DF: Presidência da República, 2026. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2023-2026/2026/decreto/d12880.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2026/decreto/d12880.htm). Acesso em: 15 de junho de 2026.

<sup>10</sup> BRASIL. Agência Nacional de Proteção de Dados. Conselho Diretor. **Documento nº 0259383/2026/DIR-IM/CD/ANPD**. Assunto: Matéria para apreciação do Conselho-Diretor: ECA Digital. Processo nº 00261.001299/2026-96. Brasília, DF: ANPD, 19 mar. 2026. Disponível em: <https://www.gov.br/anpd/pt-br/assuntos/eca-digital/fundamentacao.pdf/@@display-file/file>. Acesso em: 15 de junho de 2026.

<sup>11</sup> AUTORIDADE NACIONAL DE PROTEÇÃO DE DADOS (ANPD). *ECA Digital*. Brasília, DF: ANPD, 2026. Publicado em: 1 jun. 2026. Atualizado em: 10 jun. 2026. Disponível em: <https://www.gov.br/anpd/pt-br/assuntos/eca-digital?>>. Acesso em: 15 de junho de 2026.

<sup>12</sup> *Ibidem* nota 2.

a SG/CADE recomendou substituir a lógica originalmente limitada a usuários de 16 e 17 anos por salvaguardas aplicáveis a menores de 18 anos, admitindo que a abertura de links externos e meios alternativos de pagamento pode ser condicionada por exigências de aferição etária, consentimento parental e restrição de acesso quando estiver em jogo a proteção infantojuvenil.

O ponto, portanto, não é estabelecer prevalência abstrata entre concorrência e proteção infantojuvenil, mas reconhecer que a **mesma concentração funcional que pode gerar preocupações concorrenciais também pode viabilizar mecanismos coordenados e uniformes de proteção**. Por essa razão, a abertura de ecossistemas digitais, embora legítima sob a perspectiva da contestabilidade, deve ser acompanhada de critérios que preservem mecanismos de proteção por padrão, aferição etária, supervisão parental e controle de acesso a aplicações, conteúdos, produtos e serviços digitais<sup>13</sup>.

Assim, promoção da concorrência e proteção integral de crianças e adolescentes devem ser tratadas como objetivos regulatórios legítimos que podem incidir sobre a mesma infraestrutura digital de modo tensionado. Essa sobreposição recomenda coordenação institucional entre CADE e ANPD, a fim de evitar que medidas de ampliação da contestabilidade reduzam, ainda que indiretamente, o nível de proteção assegurado a crianças e adolescentes em ambientes digitais.

#### **v. Da sugestões de inclusão para o Guia Orientativo**

Nesse sentido, sugere-se que a ANPD avalie a inclusão, no Guia Orientativo, de subseção específica sobre proteção infantojuvenil em ecossistemas digitais abertos ou parcialmente abertos, preferencialmente nos itens relativos a lojas de aplicações de internet e sistemas operacionais. A subseção poderia tratar, em termos orientativos, da incidência do ECA Digital sobre lojas alternativas, canais externos de distribuição, marketplaces de aplicativos e outros intermediários funcionalmente equivalentes, especialmente quando exerçam papel relevante no acesso de crianças e adolescentes a aplicações, conteúdos, produtos ou serviços digitais.

Também seria relevante que a ANPD se manifestasse sobre a preservação de salvaguardas mínimas nesses cenários, como sinais de idade, supervisão parental, classificação etária, restrições proporcionais por faixa etária, mecanismos de contestação e interoperabilidade segura e minimizadora de dados entre sistemas operacionais, lojas, canais de distribuição e provedores de aplicações. **O objetivo seria evitar que medidas de abertura concorrencial sejam**

---

<sup>13</sup> Cf., nesse sentido, CANADIAN CENTRE FOR CHILD PROTECTION. **Reviewing the Enforcement of App Age Ratings in Apple's App Store and Google Play**. Winnipeg: Canadian Centre for Child Protection, 2022, p. 3, 5 e 7. O relatório destaca que Apple e Google ocupam posição de gatekeepers em relação à maior parte dos aplicativos utilizados por crianças e adolescentes e sustenta que a aplicação de classificações etárias no nível das próprias lojas de aplicativos, com base na idade associada à conta do usuário, poderia reforçar a proteção desses públicos, inclusive por impedir a visualização, promoção e download de aplicações incompatíveis com a respectiva faixa etária.

## **interpretadas como autorização para a atuação de novos intermediários sem parâmetros mínimos de proteção infantojuvenil.**

A conveniência desse tratamento é reforçada pela cooperação institucional mantida entre ANPD e CADE desde 2021, recentemente prorrogada pelo 1.º Termo Aditivo ao ACT n. 05/2021. No voto condutor aprovado no âmbito do Circuito Deliberativo n. 16/2026<sup>14</sup>, registrou-se que a cooperação entre as autoridades abrange o compartilhamento de informações, estudos, pesquisas e experiências em matérias de interseção entre suas competências, bem como ações coordenadas de educação e orientação relacionadas à proteção de dados pessoais e à livre concorrência, especialmente à luz do ECA Digital.

Assim, sugere-se que o Guia reconheça, em termos gerais, a conveniência de diálogo institucional entre as autoridades quando medidas de abertura de ecossistemas digitais puderem afetar mecanismos de proteção de crianças e adolescentes.

### **Bibliografia**

BRASIL. Agência Nacional de Proteção de Dados. Conselho Diretor. **Documento n. 0259383/2026/DIR-IM/CD/ANPD**. Assunto: Matéria para apreciação do Conselho-Diretor: ECA Digital. Processo n. 00261.001299/2026-96. Brasília, DF: ANPD, 19 mar. 2026. Disponível em: <https://www.gov.br/anpd/pt-br/assuntos/eca-digital/fundamentacao.pdf/@@display-file/file>. Acesso em: 15 jun. 2026.

BRASIL. Autoridade Nacional de Proteção de Dados. **ECA Digital**. Brasília, DF: ANPD, 2026. Publicado em: 1 jun. 2026. Atualizado em: 10 jun. 2026. Disponível em: <https://www.gov.br/anpd/pt-br/assuntos/eca-digital>. Acesso em: 15 jun. 2026.

BRASIL. Autoridade Nacional de Proteção de Dados. Conselho Diretor. **Voto n. 4/2026/GABDIR2/CD/ANPD**. Processo n. 00261.000483/2021-12. Assunto: 1º Termo Aditivo ao Acordo de Cooperação Técnica n. 05/2021, a ser celebrado entre a Agência Nacional de Proteção de Dados e o Conselho Administrativo de Defesa Econômica. Relator: Iagê Zendron Miola. Brasília, DF: ANPD, 2026, p. 3-5. Disponível em: <<https://www.gov.br/anpd/pt-br/assuntos/deliberacoes-do-conselho-diretor/circuitos-deliberativos-ano-2026/cd-16-2026-votos.pdf/@@display-file/file>>. Acesso em: 15 jun. 2026.

---

<sup>14</sup> BRASIL. Autoridade Nacional de Proteção de Dados. Conselho Diretor. **Voto n. 4/2026/GABDIR2/CD/ANPD**. Processo n. 00261.000483/2021-12. Assunto: 1º Termo Aditivo ao Acordo de Cooperação Técnica n. 05/2021, a ser celebrado entre a Agência Nacional de Proteção de Dados e o Conselho Administrativo de Defesa Econômica. Relator: Iagê Zendron Miola. Brasília, DF: ANPD, 2026, p. 3-5. Disponível em: <<https://www.gov.br/anpd/pt-br/assuntos/deliberacoes-do-conselho-diretor/circuitos-deliberativos-ano-2026/cd-16-2026-votos.pdf/@@display-file/file>> . Acesso em: 15 de junho de 2026.

BRASIL. Conselho Administrativo de Defesa Econômica. **Processo Administrativo n. 08700.009531/2022-04**. Tipo: Finalístico: Processo Administrativo. Interessados: EBazar.com.br Ltda.; Mercado Pago Instituição de Pagamento Ltda.; Apple Computer Brasil Ltda.; EBazar.com.br Ltda.; Apple Inc. Data de registro: 5 dez. 2022. Brasília, DF: CADE, 2022. Disponível em: [https://sei.cade.gov.br/sei/modulos/pesquisa/md\\_pesq\\_processo\\_exibir.php?1MQnTNkPQ\\_sX\\_bghfgNtnzTLgP9Ehbk5UOJvmzyesnbE-Rf6Pd6hBcedDS\\_xdwMQMK6\\_PgwPd2GFLljH0OLyFUsJpu5C1ProV1zLrv9dPsgwllnq3\\_Q7zJg7Cr5\\_JvAc](https://sei.cade.gov.br/sei/modulos/pesquisa/md_pesq_processo_exibir.php?1MQnTNkPQ_sX_bghfgNtnzTLgP9Ehbk5UOJvmzyesnbE-Rf6Pd6hBcedDS_xdwMQMK6_PgwPd2GFLljH0OLyFUsJpu5C1ProV1zLrv9dPsgwllnq3_Q7zJg7Cr5_JvAc). Acesso em: 15 jun. 2026.

BRASIL. Conselho Administrativo de Defesa Econômica. **Requerimento de TCC n. 08700.006953/2025-62**. Tipo: Finalístico: Requerimento de TCC. Interessados: Apple Inc.; Apple Services Latam LLC. Data de registro: 9 jul. 2025. Brasília, DF: CADE, 2025. Disponível em: [https://sei.cade.gov.br/sei/modulos/pesquisa/md\\_pesq\\_processo\\_exibir.php?1MQnTNkPQ\\_sX\\_bghfgNtnzTLgP9Ehbk5UOJvmzyesnbE-Rf6Pd6hBcedDS\\_xdwMQMK6\\_PgwPd2GFLljH0OLyFeG9gCPDocZXIVliKuCIPduI\\_79hVSWC6WrG0o4vbM1p](https://sei.cade.gov.br/sei/modulos/pesquisa/md_pesq_processo_exibir.php?1MQnTNkPQ_sX_bghfgNtnzTLgP9Ehbk5UOJvmzyesnbE-Rf6Pd6hBcedDS_xdwMQMK6_PgwPd2GFLljH0OLyFeG9gCPDocZXIVliKuCIPduI_79hVSWC6WrG0o4vbM1p). Acesso em: 15 jun. 2026.

BRASIL. Decreto n. 12.880, de 18 de março de 2026. Regulamenta a Lei n. 15.211, de 17 de setembro de 2025, que dispõe sobre a proteção de crianças e adolescentes em ambientes digitais. Brasília, DF: Presidência da República, 2026. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2023-2026/2026/decreto/d12880.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2026/decreto/d12880.htm). Acesso em: 15 jun. 2026.

CANADIAN CENTRE FOR CHILD PROTECTION. **Reviewing the Enforcement of App Age Ratings in Apple's App Store and Google Play**. Winnipeg: Canadian Centre for Child Protection, 2022, p. 3, 5 e 7.